CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001046793 DE 1993

02- 110,50

NATUREZA : PL 01-0467/93-9 DE 17/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR CHICO WHITAKER

EMENTA :

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO PARA CONSELHO DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, DISPOE SOBRE SUA REORGANIZAÇÃO, COMPETENCIA E FUNCIONAMENTO, ALTERA A LEI 9.167 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:39:24
00000011143-01

ARQUIVADO EM 29/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE Chefe de Seção Técnica

Folha nº 01 de proc nº 467 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO NA SESSÃO DE 17 JUN 1993
COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0467/93-9

PROJETO DE LEI

Altera a denominação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para Conselho de Contas do Município de São Paulo, dispõe sobre sua reorganização, competência e funcionamento, altera a lei municipal 9.167 de 3 de dezembro de 1980 e dá outras providências.

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo passa a denominar-se Conselho de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º - O artigo 18 da lei municipal 9.167 de 3 de dezembro de 1980 passa a ter a seguinte redação:

Art.18 - A competência do Conselho compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o exame das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Folha nº 02 do proc.
nº 467 de 1993

Art. 3º - O artigo 19 da lei municipal 9.167/80 passa a ter a seguinte redação:

Art.19 - Compete ao Conselho:

I- Apresentar parecer, no prazo de 90 (noventa) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito, nos termos do disposto em lei.

II- No exercício de suas funções proceder à auditoria financeira e orçamentária da Administração Municipal e da Câmara, fiscalizando a regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como de quem haja recebido benefício por antecipação ou adiantamento.

III- Apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município.

IV- Representar ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Ministério Público sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária, indicando as providências que entender cabíveis.

V- Assinalar prazo para que o órgão da Administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, indicando-as, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município.

VI- Solicitar à Câmara Municipal a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior.

VII- Examinar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público.

VIII- Apreciar, nos termos do Decreto-lei federal nº 1805, de 1º de outubro de 1980, a aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União.

IX- Decretar a prisão administrativa, em caráter cautelar e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre que houver iminente risco de dano patrimonial ou perda de prova, de servidor declarado em alcance, ou de pessoas consideradas responsáveis por valores ou bens municipais, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar.

Folha nº 03 do proc.
nº 467 de 1993

X- Aplicar multas aos servidores responsaveis por ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55.

XI- Atender a consultas da Administração Municipal, na forma desta lei.

~~Parágrafo~~ 1º - O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade previstas no inciso X será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem.

~~Parágrafo~~ 2º - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso VI, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

~~Parágrafo~~ 3º - O disposto nos incisos IX e X somente poderá ser executado com autorização expressa da Câmara, mediante parecer circunstanciado do Conselho de Contas.

~~Parágrafo~~ 4º - E vedada qualquer aplicação, pelo Conselho de Contas, sem autorização expressa da Comissão competente da Câmara Municipal, de penalidades ou punições de qualquer natureza a servidores públicos, exceto nos casos referentes a atos praticados por servidores do próprio Conselho, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Fica excluída da competência do CCM-SP, a apreciação das contas da Mesa da Câmara Municipal, que contratará auditoria independente anual, mediante licitação.

Art. 5º - Para os fins previstos no artigo 19, inciso I, da Lei Municipal 9.167 de 03 de dezembro de 1980, o Prefeito encaminhara ao Conselho, até o dia 31 de março, em 2 (vias), as contas e o balanço geral do exercício financeiro e orçamentário imediatamente anterior, acompanhadas das peças acessórias e de relatório circustanciado.

Parágrafo único - Se até o dia 31 de março, inclusive, o Conselho não houver recebido as contas e o balanço geral, representará à Câmara Municipal, para os fins de direito.

Art. 6º - O CCM-SP deverá, até o dia 31 de julho de cada ano, publicar Edital de licitação para contratação de serviços de auditoria independente para a análise da execução orçamentária, contábil e financeira do Executivo Municipal no exercício seguinte.

Art. 7º - A empresa ou entidade contratada para a execução das análises a que se refere o artigo 4\ deverá apresentar, no prazo de 10 dias a contar da assinatura do contrato, o Plano de Auditoria que será empregado no exercício seguinte.

Art. 8º - O Presidente do CCM-SP devera enviar, no prazo de 20 dias da assinatura do contrato referido no artigo 5º, o Plano de Auditoria, devidamente aprovado pela maioria dos Conselheiros, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal.

~~*Parágrafo*~~ 1º - Caso o Plano de Auditoria não seja aprovado pela Comissão de Fiscalização e Controle, deverá ser reformulado pela empresa ou entidade, até que obtenha a aprovação da referida Comissão.

Folha nº 05 do proc.
nº 467 de 1993

~~Parágrafo~~ 2º - Se, no prazo de 30 (trinta) dias, não for aprovado o Plano de Auditoria, na forma do parágrafo anterior, a Comissão determinará ao Conselho de Contas a abertura de novo procedimento licitatório.

Art. 9º - A empresa ou entidade contratada devera apresentar, no prazo de 60 dias do envio das contas por parte do Prefeito, parecer a respeito, ao Plenário do CCM-SP.

Art. 10 - O parecer emitido pela empresa ou entidade consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados.

~~*Parágrafo*~~ *1º* - O parecer compreenderá os atos e contratos, apreciados no decorrer do exercício financeiro, e que hajam envolvido despesa pública.

~~*Parágrafo*~~ *2º* - O parecer não impedirá o posterior exame de atos e contratos eventualmente não apreciados, de que tenham decorrido despesas públicas no exercício em questão.

Art. 11 - O Plenário do CCM-SP encaminhará à Câmara Municipal o parecer produzido pela empresa ou entidade contratada, para fins de aprovação ou rejeição.

Parágrafo único - O Plenário do CCM-SP poderá emitir relatório complementar ao parecer produzido pela empresa ou entidade contratada, sem caráter de aprovação ou rejeição, para subsidiar a apreciação do parecer por parte da Câmara Municipal.

Folha nº 06 do proc.
nº 467 de 1993

Art. 12 - O CCM-SP enviara ao Prefeito comunicação formal informando o nome da empresa ou entidade contratada, o Plano de Auditoria aprovado pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal e, assim que disponível, cópia do parecer emitido pela empresa ou entidade a respeito das contas do exercício.

Art. 13 - O CCM emitirá parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pela Administração, por intermédio do Prefeito, ou por qualquer dos vereadores, a respeito de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária.

Parágrafo único - O CCM, através do Conselheiro relator da consulta, poderá emitir ordem de serviço à empresa ou entidade contratada para a análise das contas do Executivo, para emitir parecer a respeito da consulta formulada.

Art. 14 - Fica revogado o artigo 30 e seus parágrafos da Lei 9.167 de 3 de dezembro de 1980.

Art. 15 - O caput do artigo 38 da Lei 9167 de 3 de dezembro de 1980 passa a ter a seguinte redação:

"Serão enviados ao CCM, no prazo e na forma dispostos nesta Lei, os documentos e comunicações dos seguintes fatos, sempre que solicitados pelos Conselheiros do CCM, de acordo com Plano de Fiscalização Anual que deverá ser publicado no DOM até o dia 31 de dezembro, referente ao exercício seguinte:"

Folha n.o 07 do proc.
n.o 467 de 1993

Art. 16 - O artigo 21 da lei 9.167/80 passa a ter a seguinte redação:

Art.21- Na apreciação das contas, o Tribunal tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem se pronunciar sobre as contas.

Art. 17 - O artigo 48 da lei 9.167/80 passa a ter a seguinte redação:

Art.48- Comportarão execução as decisões prolatadas por Juízo Singular, Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado e autorizadas pela Câmara Municipal de São Paulo, e que contenham ordem de regularização, de sustação de despesa, comunicação ou sanção.

Art. 18 - O CCM deverá publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de suas atividades, referindo-se sempre à forma como foi executado o Plano de Fiscalização Anual.

Art. 19 - O art.67 da Lei 9.167 de 3 de dezembro de 1980 passa a ter a seguinte redação:

Art.67- O padrão de vencimentos dos cargos de Conselheiro não poderá ser superior àquele atribuído aos Secretários Municipais, e a remuneração total dos Conselheiros não poderá superar a dos Secretários Municipais.

Art. 20 - As unidades orçamentárias do CCM-SP passam a integrar o orçamento da Câmara Municipal, e o seu quadro de pessoal passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Folha nº 98 do proc.
nº 467 de 1993

Art. 21 - O CCM-SP não poderá contar com funcionários admitidos sem concurso público, exceto aqueles ocupantes de cargos em comissão previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Os funcionários que se encontrem prestando serviços no CCM e que não tenham prestado concurso público para admissão deverão ser colocados à disposição do Executivo no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei, para alocação preferencial nas Secretarias da Educação, Saúde, FABES e Administrações Regionais.

Art. 22 - Os funcionários efetivos que se tornem excedentes após a publicação desta Lei deverão ser colocados à disposição do Executivo no prazo de 30 dias, para alocação preferencial nas Secretaria de Educação, Saúde, FABES e Administrações Regionais.

Art. 23 - O Executivo tomará no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias para a alienação do imóvel atualmente ocupado pelo Conselho de Contas, bem como providenciará local adequado para o funcionamento do Conselho.

Art. 24 - Onde se lê Tribunal de Contas do Município, na lei municipal 9.167/80, leia-se Conselho de Contas do Município.

Art. 25 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 09 de proc.
nº 467 de 1993

Art. 26 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1993

CHICO WHITAKER
Vereador

Folha nº 10 de proc
nº 467 de 1993

ANEXO I = Estrutura do CCM

Conselheiro (5) SM

Chefe de Gabinete Presidência (a) DA 15

Assessor Técnico do Conselheiro (5) (a) DA 12

Assessoria Jurídica (5) (b) DA 12

Secretaria Diretoria Geral (c) DA 15

- Diretoria Processual (c) DA 14
 - Divisão Adm. Direta (c) DA 12
 - Seção I (c) DA 10
 - Seção II (c) DA 10
 - Divisão Adm. Indireta (c) DA 12
 - Seção I (c) DA 10
 - Seção II (c) DA 10
 - Divisão Processual (c) DA 12
 - Seção I (c) DA 10
 - Seção II (c) DA 10
- Diretoria Administrativa (c) DA 14
 - Divisão Contab (c) DA 12
 - Divisão Finanças (c) DA 12
 - Divisão Administrativa (c) DA 12
 - Seção I (c) DA 10
 - Seção II (c) DA 10

(a) - Livre Provimento pelo Presidente do Conselho, dentre portadores de diploma de curso superior.
(b) - Livre provimento pelos conselheiros, dentre procuradores do município.
(c) - Livre provimento pelo Presidente, dentre servidores municipais lotados no CCM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
nº 467 de 1993

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

05 Auditores
11 Engenheiros
11 Administradores
11 Procuradores
06 Contadores
12 tec contab
02 taquigrafo
25 OAG
03 motoristas
05 ajudantes de serviços gerais

Folha nº 12 de proc
nº 467 de 1993

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transformar o atual Tribunal de Contas do Município - que passará a denominar-se **Conselho de Contas do Município** - em um órgão moderno, que possa efetivamente cumprir o papel de auditoria externa dos atos praticados pelo Poder Executivo Municipal, de maneira transparente e precisa, não sujeita a pressões decorrentes de interesses políticos, tornando-se efetivamente órgão de auxílio do Poder Legislativo para que este último possa exercer, com abrangência e firmeza, uma de suas atribuições básicas no regime democrático: a fiscalização dos atos do Executivo.

O PL define claramente uma sistemática através da qual o novo CCM procederá à apreciação das contas do Prefeito lançando mão da contratação de auditoria externa independente. Esta sistemática vai ao encontro de uma tendência hoje já bastante consolidada na sociedade,
onde a terceirização dos serviços visa garantir ao mesmo tempo a redução de custos, a flexibilidade e o estabelecimento de relações efetivamente profissionais, não sujeitas a injunções de interesses estranhos à imparcialidade e à absoluta necessidade de independência que caracteriza o trabalho de auditoria.

Nessas condições, ao reconfigurar o novo CCM como um organismo que se apoia em organismos independentes para a emissão de pareceres, o CCM terá seu papel valorizado e fortalecido. Ao mesmo tempo a Câmara Municipal passará a contar com pareceres e

Folha nº 13 do proc
nº 477 de 1993

análises procedidas por órgão respeitável dentro e fora da Administração Pública tendo, portanto, reforçado seu papel de Poder fiscalizador.

A terceirização de parte dos serviços realizados hoje pelo atual TCM tem como contrapartida a redução de seus quadros e o estabelecimento de dois princípios fundamentais: (a) o CCM, como órgão de auditoria externa e de auxílio à Câmara Municipal, deixará de exercer atividades que são, na verdade, características do Poder Judiciário, concentrando-se em sua missão de auditor de atos do Executivo a serviço do Legislativo; (b) para garantir sua independência, condição absolutamente necessária para o exercício de sua missão, utiliza-se de serviços prestados por terceiros, contratados mediante licitação dentre os mais qualificados do mercado e, ao mesmo tempo, passa a contar em seu quadro de pessoal permanente - reduzido a praticamente um quarto do atual - quase que exclusivamente com servidores de carreira do Município, cuja estabilidade é a garantia da não sujeição a pressões daqueles que exercem, temporariamente, o Poder.

O presente Projeto de Lei abre caminho para uma efetiva modernização do controle da ação dos administradores públicos do Município, fortalecendo, ao mesmo tempo, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o próprio Poder Judiciário, pilares do regime democrático, na medida em que o órgão auditor do Município possa ser reconhecido como de extrema competência e legitimidade, contando com os serviços mais qualificados do mercado e com

Folha nº 14 do proc
nº 467 de 1993

funcionários admitidos por concursos público. Valoriza-se ao mesmo tempo as instituiçoes profissionais do mercado, seja empresas, seja entidades sem fins lucrativos, abrindo-se um novo mercado para estas.

Com o presente são apresentados Projeto de Resolução e Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para adequação à disciplina aqui prevista dos dispositivos pretinentes do Regimento Interno da Câmara Municipal e da LOM. Os três projetos deverão ser apreciados conjuntamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 467 de 19 93 21/06/93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta
Em 21-06-93
Lei nº 9.167/80

Adelina

Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça
25/06/93

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T. 11

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de junho de 19 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado
sob folha nº 16

Em 13/8/93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 467 de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/8/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CÂMARA [illegible] DE SÃO PAULO

SEGUE [illegible] papel para informação / documento, rubricado sob

folh. 17/19 em 23/8/93 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc. n.º 467 de 1993

PARECER
1016/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/93

PUBLIQUE-SE E D.
23/08/1993

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Whitaker, que visa alterar a Lei nº 9.167/80, dispondo sobre a denominação do Tribunal de Contas do Município, sua organização, competência e funcionamento.

A propositura não pode prosperar, pois fere dispositivos legais, como veremos a seguir.

O art. 1º do projeto visa alterar a denominação do Tribunal de Contas do Município para Conselho de Contas do Município de São Paulo.

Contudo, o art. 31, § 1º, da Constituição Federal estabelece que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver. Como se vê, em alguns Estados o controle das contas municipais é feito com o auxílio do próprio Tribunal de Contas Estadual. Em outros, criou-se um órgão especial para o controle dessas contas, o Conselho de Contas Municipais, que é portanto órgão estadual. Apenas dois municípios possuem seus próprios Tribunais de Contas: São Paulo e Rio de Janeiro, os quais ficaram agora definitivamente institucionalizados pela Constituição. Desse modo, não pode uma lei municipal alterar a denominação de um órgão municipal previsto na Constituição Federal e muito menos dar-lhe o nome de Conselho de Contas, denominação que foi atribuída pela Carta Magna a um órgão estadual.

O projeto altera, também, as atribuições do Tribunal de Contas do Município, introduzindo modificações incompatíveis com a Lei Orgânica Municipal e com o próprio texto constitucional, o qual deve ser observado por força do art. 71, c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, normas que estabelecem a competência do Tribunal de Contas da União, a serem observadas, no que couber, também pelos Tribunais de Contas Municipais.

Assim, por exemplo, o projeto exclui implicitamente a competência do Tribunal, prevista no art. 48, III, da Lei Orgânica do Município e no art. 71, III da

Constituição Federal, referente à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, estabelecendo apenas o exame da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município.

Além disso, o art. 2º do projeto estabelece nova redação para o art. 18 da Lei nº 9.167/80 e dispondo sobre a competência do Tribunal, retira-lhe o encargo de apreciar as contas da Mesa da Câmara e do próprio Tribunal, ferindo o art. 48, I, da Lei Orgânica do Município.

O art. 3º, por sua vez, altera a redação do art. 19, da Lei nº 9.167/80 e determina no inciso IX competir ao "Conselho" decretar a prisão administrativa de pessoas consideradas responsáveis por valores ou bens municipais. O artigo, embora constante da redação original da Lei nº 9.167/80, não foi recepcionado pela vigente Constituição Federal, que somente permite a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF).

Observamos, ainda, que o art. 4º da propositura exclui expressamente a competência do "Conselho" para apreciar as contas da Mesa da Câmara e determina a contratação de auditoria independente anual, mediante licitação, o que também contraria o art. 48, I, da Lei Orgânica do Município, que atribui tal competência ao Tribunal de Contas.

Ressaltamos, também, que o art. 6º do projeto determina que deverão ser contratados serviços de auditoria independente para a análise da execução orçamentária, contábil e financeira do Executivo Municipal. Contudo os arts. 47 e 48 da Lei Orgânica do Município e arts. 70 e 71 da Constituição Federal dispõem diversamente. De fato, como se vê da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município deve ser exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município. Assim, o dispositivo em tela estaria atribuindo competência do Tribunal de Contas a outrem, diferentemente do que está previsto nos diplomas legais citados.

O art. 20 e o Anexo I alteram o Quadro de Pessoal do Tribunal. Contudo, o art. 48, XII, da Lei Orgânica do Município determina que a iniciativa legislativa no caso cabe ao próprio Tribunal de Contas.

Finalmente, salientamos que o art. 23 visa

Folha n.º 19 do proc.
n.º 467 de 19 93

obrigar o Executivo a alienar o imóvel ocupado atualmente pelo Tribunal de Contas. A Lei Orgânica Municipal, porém, em seu art. 37, § 2º, inciso V, dispõe que leis sobre a alienação de bens imóveis municipais devem ser de iniciativa do Prefeito.

Pelos motivos expostos, somos
Pela ilegalidade e
Pela inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

(rcas)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25/ 8 / 1993
pagina 42 coluna 1º
conferido:

À A.T.M.
Em, 26/8/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º 20 do proc.
nº 467 de 1993
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de Setembro de 1993

MEMORANDO nº 1301/93 - ATM

A nobre Ver. Chico Whitaker

O PL-467/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01/09/93
às 16:30 horas

Atenciosamente

Lima 21556

Folha n.º 21 do proc.
nº 467 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO AO PLENARIO nº /93

11 - RECURSO
11-0070/93-3

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Tendo sido notificado do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do PL 467/93, de minha autoria, venho pela presente, nos termos do art.79 do Regimento Interno, RECORRER AO PLENARIO, ressaltando desde já que o PL em questão deve ser apreciado conjuntamente com o PLO 009/93 e o PR 12/93, que alteram respectivamente os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 16/9/93

CHICO WHITAKER
Vereador

RECEBIDO NA A. T. M.
em 16/9/93
às 12:00 horas

Cód. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 01-467 de 1993 09/01/97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 22 fls.

Arquivo em 29-01-97

O Func.º

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)